Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1171/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20235/2015/001
PROTOCOLO	: 1879786
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
RECORRENTE	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PENSÃO POR MORTE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REDUÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO – LIMITE PREVISTO – RECURSO PROVIDO.

A penalidade imposta para o envio extemporâneo dos documentos a esta Corte deve corresponder ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, conforme prevê o artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012. Demonstrado que o atraso ocorrido é de apenas cinco dias, a multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS deve ser reduzida para o valor proporcional aos dias de atraso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **Tereza Hassako Sato Castilho**, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a fim de reformar a **Decisão Singular DSG-G.MJMS–12520/2017**, proferida no processo **TC/MS 20235/2016**, para **reduzir a pena de multa aplicada** constante do item II para o valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. *Tereza Hassako Sato Castilho*, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN-12520/2017, proferida no processo TC/MS 20235/2015, nos seguintes termos:

> *"I – Pelo REGISTRO da concessão de PENSÃO POR MORTE à beneficiária Sra. Maria Gomes Barbosa, na condição de filha da ex-servidora Sra. Magna Aparecida Gomes, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.*
>
> *II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Tereza Hassako Sato Castilho – Diretora-Presidente e responsável pelo ato na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *III - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *IV – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 09.

Após analisar os argumentos apresentados na exordial, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANÁLISE ANA-DFAPP-3192/2021) informou que não haveria necessidade de manifestação técnica, pelo fato do presente recurso tratar-se apenas de imposição de multa por intempestividade, conforme se observa às f. 14.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo i. *representante* opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário

interposto pela ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, Sra. *Tereza Hassako Saco Castilho*, a fim de que seja reduzida a pena de multa para 05 (cinco) UFERMS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 04 de outubro de 2017, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.642, proferida pela Ilustre Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 20235/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Tereza Hassako Sato Castilho, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso em epígrafe, devendo ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, a Sra. *Tereza Hassako Saco Castilho* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 12520/2017, que **registrou** o ato da concessão de pensão por morte da beneficiária Sra. Maria Gomes Barbosa, na condição de filha da ex-servidora, Sra. Magna Aparecida Gomes e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A irresignação da Recorrente recai, portanto, sobre a aplicação de multa, em síntese, alegou que o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas de fato ocorreu, porém, a multa aplicada deve ser reduzida para 05 UFERMS (cinco dias de atraso na remessa), tendo em vista que a publicação ocorreu em 05.11.2015, com prazo para remessa até 20.11.2015 e tendo sido enviado em 25.11.2015.

Nota-se, que a equipe técnica informou, às fl.71, do processo originário TC/MS n. 20235/2015, o seguinte:

Prazo: 15 dias da data da publicação do ato concessório.

Especificação	Data
Publicação	05.11.15
Prazo de Entrega	20.11.15
Remessa (Postagem/Protocolo)	25.11.15

Vê se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da nomeação em tela, ocorreu com 05 dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12 (vigente à época).

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Assim, analisando o caso concreto, entendo que os argumentos apresentados na exordial merecem ser acolhidos, pois restou demonstrado que a remessa ocorreu com apenas 05 (cinco) dias fora do prazo, a esta Corte de Contas, devendo a multa aplicada no item II da Decisão Singular n. 12520/2017, ser reduzida para 05 (cinco) UFERMS, conforme prevê o artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO,** a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.MJMS–12520/2017, proferida no processo TC/MS 20235/2016, para:

I – **Reduzir** a pena de multa aplicada constante do item II para o valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Os demais itens deverão permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm